

PROCESSO Nº: 0800566-35.2015.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A e outros

ADVOGADO: Juliana De Abreu Teixeira e outro

PARTE RÉ: GRAVATA PREFEITURA e outro

ADVOGADO: Muryllo José Salgado Da Silva Filho e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Remessa Oficial, em razão da sentença prolatada pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar os demandantes nas seguintes obrigações: 1) Apresentar um projeto devidamente aprovado pelo DNIT e pela FUNDARPE, cujo objeto consista na reconstrução do pontilhão, com a "possibilidade" de contemplar uma solução técnica para o problema de mobilidade urbana exatamente no mesmo local onde anteriormente havia apenas o pontilhão e cujo espaço diminuto, segundo relato do Engenheiro Municipal, impedia o tráfego regular de automóveis, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença; 2) Após a apresentação do projeto referido no item anterior e a devida concordância do DNIT e da FUNDARPE com os seus termos, deverão os demandados ser intimados para dar-lhe integral cumprimento, às suas expensas, finalizando-o no prazo de 60 (sessenta) dias após sua intimação.

A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Gravata- PE, a Construtora BG EIRELI-EPP, a Ferrovia Transnordestina Logística S.A.- FTL, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, na qual se pleiteia provimento jurisdicional, com o fito de impor aos réus a obrigação de restaurar o patrimônio do Município de Gravata-PE, consistente em pontilhão ferroviário, por se tratar de um patrimônio histórico tombado.

Sem recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal por força de remessa necessária.

É o relatório.

MTMFV

PROCESSO Nº: 0800566-35.2015.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A e outros

ADVOGADO: Juliana De Abreu Teixeira e outro

PARTE RÉ: GRAVATA PREFEITURA e outro

ADVOGADO: Muryllo José Salgado Da Silva Filho e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, trata-se de Remessa Oficial da sentença prolatada pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco,

que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito e mantendo os feitos da tutela cautelar já concedida, nos termos do art. 487, I, do CPC, na medida em que rejeitou o pedido de condenação por dano moral coletivo.

O pontilhão da linha férrea era patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. que, com a Lei nº 11.483/2007, passou a ser da União e do DNIT. Depreende-se, portanto, que o objeto em questão constitui patrimônio federal. Ademais, é fato incontroverso que a ferrovia possui relevância cultural e histórica, sendo a "Estrada de Ferro Recife-Gravatá" tombada (ID 4058302.1197052) pelo seu valor histórico-cultural.

Considerando a importância histórico-cultural dada, esses imóveis são classificados como patrimônio cultural brasileiro. A Constituição Federal, no art. 216, § 1º, define o patrimônio cultural brasileiro e prevê sua proteção, nos seguintes termos:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."

O patrimônio histórico deve ser protegido para as presentes e futuras gerações, nos termos dos arts. 23, III, e 216, V, da Constituição Federal, que assim enunciam, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Por isso, entendo que são responsáveis, solidariamente, pela situação de risco do imóvel, em face dos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, o Estado e o Município.

Sendo assim, a empresa ré deve ser responsabilizada solidariamente, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, com o Município pelo dano patrimonial que a execução do contrato administrativo ensejou.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 475-J e 461, § 4º, do Código de Processo Civil) que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

EFEITOS DO TOMBAMENTO 3. Emanação da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado. Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária, sem prejuízo de indenização por danos causados, até mesmo morais coletivos.

4. "O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação" (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011).

5. Vigora no Brasil proibição legal absoluta de destruição, demolição e mutilação de bens tombados (art. 17, caput, do Decreto-lei 25/1937), vale dizer, um regime de preservação plena, universal e perpétua. Aos que violam a proibição legal, além dos remédios e cominações previstos no Decreto 25/1937 e da responsabilidade civil objetiva e solidária, aplicam-se sanções criminais e, no caso de contribuição ativa ou passiva de servidor público, penas disciplinares e as previstas na Lei da Improbidade

Administrativa. Irrelevante, em âmbito de defesa, o "jogo de empurra", tão comum, como pernicioso, entre União, Estados e Municípios.

6. A notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína, sobretudo porque o ordenamento coloca à sua disposição mecanismos gratuitos para forçar a ação do Estado, bastando provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público.

TOMBAMENTO GERAL 8. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto à natureza das obrigações que do ato decorrem, inexistente distinção entre tombamento individualizado e global (também chamado geral ou de conjunto): "Não é necessário que o tombamento geral, como no caso da cidade de Tiradentes, tenha procedimento para individualizar o bem (art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37). As restrições do art. 17 do mesmo diploma legal se aplicam a todos os que tenham imóvel na área tombada" (REsp 1.098.640/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA 9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016)" Grifou-se

Da mesma forma, incide sobre o Município de Gravataá a responsabilidade por destruir o pontilhão de linha férrea, com o objetivo de readequar o tráfego do cruzamento da Av. Amaury de Medeiros, pois eventual obra no local deveria ser objeto de estudo em conjunto com os órgãos responsáveis pela proteção ao referido patrimônio histórico e cultural.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, estabelece em seu art. 17, *caput*, que "As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas ...", havendo expressa vedação no art. 18, do mesmo diploma legislativo, para, "sem prévia autorização" do IPHAN, "na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, ..., sob ser mandada destruir a obra".

Por essa razão, é justa a condenação do Município réu em recuperar totalmente a área da estação ferroviária destruída, se possível, ou, ao menos, a recuperação da área destruída.

No que se refere à necessidade de pagamento de danos morais coletivos, entendo assistir razão ao

Juízo monocrático.

Para que o dano moral coletivo esteja caracterizado, faz-se necessária a comprovação de efetivo dano à coletividade com a configuração do desequilíbrio no ambiente, ou que tal dano ofenderia aos valores ou costumes de uma região. No caso dos autos, não restou comprovado pela autora que os danos causados pela parte ré tenha provocado abalo na população local.

Por este motivo, entendo não ser cabível a indenização por danos morais coletivos no caso em comento. Para corroborar o entendimento até aqui explanado, transcrevo os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS (SAIBRO). AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTIDADE EXTRAÍDA. VALOR DE MERCADO. DANOS MORAIS

COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A sentença apelada julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública para: (i) reconhecer a ilegitimidade passiva apenas do réu Cícero Leão Bispo, determinando sua exclusão do polo passivo da lide; (ii) deferir o pedido de ressarcimento ao patrimônio público federal no importe de R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais), atualizado até novembro/2010 (cf. fls. 21/26), correspondente ao preço em reais do volume de substância mineral irregularmente extraída, devidamente acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ c/c art. 398 do Código Civil); (iii) indeferir o pedido de indenização por dano moral coletivo.

2. Não há "... atribuir responsabilidade a um sócio minoritário quando não há qualquer indício de que o mesmo tenha participado de qualquer ato lesivo ao meio ambiente, razão pela qual, reconheço a ilegitimidade passiva apenas do réu Cícero Leão Bispo, por ser o mesmo sócio minoritário da empresa ré, sem poderes de administração e gerência, devendo ser, assim, excluído do polo passivo da lide."

3. "... resta comprovado que a parte ré, não dispondo do licenciamento ambiental exigido, auferiu vantagens pecuniárias em detrimento de bens pertencentes à União Federal, assistindo razão à autora ao pretender obter o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado."

4. "...o dano material sofrido pela União foi, de fato, em junho/2008, de R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais), quantia esta resultante do produto da multiplicação do volume lavrado no local (1.260.000m³) pelo preço médio (em reais por metro cúbico) de venda da areia para aterro (R\$ 1,50/m³, cf. fl. 26). Além disso, o valor indicado pelo DNPM deve ser adotado em virtude da presunção de veracidade de que goza o documento oriundo daquela autarquia federal."

5. "Destarte, não se pode afirmar a existência de dano moral coletivo apenas em razão da conduta ilícita caracterizadora de violação ao meio ambiente. Para esta última já existe o ressarcimento pelo dano material. Para a caracterização do dano moral faz-se necessária, como já dito, a comprovação do abalo psíquico à comunidade."

6. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

(PROCESSO: 00016828420114058000, AC575146/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/11/2014 - Página 53) Grifou-se.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800566-35.2015.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A e outros

ADVOGADO: Juliana De Abreu Teixeira e outro

PARTE RÉ: GRAVATA PREFEITURA e outro

ADVOGADO: Muryllo José Salgado Da Silva Filho e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. LINHA FÉRREA DE GRAVATÁ. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMBAMENTO. DECRETO-LEI Nº 25, DE 30/11/1937. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Remessa Oficial, em razão da sentença prolatada pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. A ferrovia objeto dos autos é patrimônio federal, além de possuir relevância cultural e histórica, sendo a "Estrada de Ferro Recife-Gravatá" tombada (ID 4058302.1197052) pelo seu valor histórico-cultural. Considerando a importância histórico-cultural dada, esses imóveis são classificados como patrimônio cultural brasileiro. A Constituição Federal, no art. 216, § 1º, define o patrimônio cultural brasileiro e prevê sua proteção.
3. Entende-se que são responsáveis, solidariamente, pelos imóveis em situação de risco, em face dos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, o Estado e o Município. Sendo assim, a empresa ré deve ser responsabilizada solidariamente, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, juntamente com o Município, pelo dano patrimonial que a execução do contrato administrativo ensejou.
4. Incide sobre o Município de Gravatá-PE a responsabilidade por destruir o pontilhão de linha férrea, com o objetivo de readequar o tráfego do cruzamento da Av. Amaury de Medeiros, pois eventual obra no local deveria ser objeto de estudo em conjunto com os órgãos responsáveis pela proteção ao referido patrimônio histórico e cultural.
5. O Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937, estabelece em seu art. 17, *caput*, que "As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas ...", havendo expressa vedação no art. 18 do mesmo diploma legislativo para, "sem prévia autorização" do IPHAN, "na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, ..., sob ser mandada destruir a obra ". Por essa razão, é justa a condenação do Município réu em recuperar/restaurar a área da estação ferroviária destruída.

6. Para que o dano moral coletivo esteja caracterizado, faz-se necessária a comprovação de efetivo dano à coletividade com a configuração do desequilíbrio do ambiente, ou que tal dano ofenderia aos valores ou costumes de uma região. No caso dos autos, não restou comprovado pela autora que os danos causados pela parte ré tenha provocado abalo na população local.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO Nº: 0800566-35.2015.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A e outros

ADVOGADO: Juliana De Abreu Teixeira e outro

PARTE RÉ: GRAVATA PREFEITURA e outro

ADVOGADO: Muryllo José Salgado Da Silva Filho e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Temistocles Araujo Azevedo

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0800566-35.2015.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 01/09/2017 16:23:08

Identificador: 4050000.9147465



17090115472287300000004247905

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>